

2009 - 2014

Comissão dos Orçamentos

2010/0101(COD)

29.10.2010

ALTERAÇÕES 58 - 107

Projecto de relatório Ivailo Kalfin (PE450.852v01-00)

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias para projectos realizados fora da União Europeia

Proposta de decisão (COM(2010)0174 – C7-0110/2010 – 2010/0101(COD))

AM\837581PT.doc PE452.617v01-00

Alteração 58 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Adicionalmente à sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem, desde 1963, levado a efeito operações de financiamento fora da União Europeia em apoio às políticas externas da UE, o que permite que os fundos orçamentais da UE disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, para proveito dos países beneficiários.

Alteração

(1) Adicionalmente à sua principal missão de financiar o investimento na União Europeia, o Banco Europeu de Investimento (BEI) tem, desde 1963, levado a efeito operações de financiamento fora da União Europeia em apoio às políticas externas da UE, o que permite que os fundos orçamentais da UE disponíveis para as regiões externas sejam complementados pela solidez financeira do BEI, para proveito dos países beneficiários. Deste modo, o BEI concorre conjuntamente para o desenvolvimento dos países terceiros e para a prosperidade da União na nova conjuntura económica mundial. As operações do BEI de apoio às políticas externas da União devem continuar a ser levadas a cabo segundo os princípios das boas práticas bancárias.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 1 do projecto de relatório.

Alteração 59 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Adicionalmente aos limites regionais, o mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR deverá ser activado e atribuído como verba

Alteração

(8) Adicionalmente aos limites regionais, o mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR deverá ser activado e atribuído como verba

AM\837581PT.doc 3/44 PE452.617v01-00

destinada a apoiar as operações de financiamento do BEI no âmbito da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas em todas as regiões abrangidas pelo mandato. Com as suas competências especializadas e os seus recursos, o BEI pode contribuir, em estreita colaboração com a Comissão, para ajudar as autoridades públicas e o sector privado a lutarem contra o desafio das alterações climáticas e a utilizarem da melhor forma possível o financiamento disponível. No caso dos projectos de atenuação e adaptação, os recursos do BEI deverão, sempre que possível, ser complementados com fundos concessionais disponíveis no orçamento da UE, através de uma combinação eficiente e coerente de subvenções e empréstimos para o financiamento das alterações climáticas no quadro da assistência externa da UE.

destinada a apoiar as operações de financiamento do BEI no âmbito da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas em todas as regiões abrangidas pelo mandato. Com as suas competências especializadas e os seus recursos, o BEI pode contribuir, em estreita colaboração com a Comissão, para ajudar as autoridades públicas e o sector privado a lutarem contra o desafio das alterações climáticas e a utilizarem da melhor forma possível o financiamento disponível. No caso dos projectos de atenuação e adaptação, os recursos do BEI deverão, sempre que possível, ser complementados com fundos concessionais disponíveis no orçamento da UE, através de uma combinação eficiente e coerente de subvenções e empréstimos para o financiamento das alterações climáticas no quadro da assistência externa da UE. Neste contexto, convém que o relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu contenha uma descrição pormenorizada dos instrumentos financeiros utilizados no financiamento destes projectos, identificando os montantes das garantias abrangidas pelo mandato facultativo e os montantes das subvenções e dos empréstimos.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 4 do projecto de relatório.

Alteração 60 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A elegibilidade dos países em que o

PE452.617v01-00 4/44 AM\837581PT.doc

BEI financia projectos de atenuação das alterações climáticas com garantia da UE poderá ser restringida no caso dos países que o Conselho considerar não terem assumido compromissos adequados em termos de objectivos no domínio das alterações climáticas.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 5 do projecto de relatório.

Alteração 61 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Convém conferir uma certa flexibilidade à repartição regional no quadro do mandato relativo à alteração climática por forma a permitir recorrer tão rápida e eficazmente quanto possível aos financiamentos disponíveis durante o período de três anos compreendido entre 2011 e 2013. Caso o montante total das operações de financiamento consideradas venha a ser superior aos 2 mil milhões de euros disponíveis, a Comissão e o BEI deveriam esforçar-se por assegurar uma distribuição equilibrada entre as regiões abrangidas, com base nas prioridades estabelecidas para a ajuda externa no âmbito do mandato geral.

Alteração

(9) Convém conferir uma certa flexibilidade à repartição regional no quadro do mandato relativo à alteração climática por forma a permitir recorrer tão rápida e eficazmente quanto possível aos financiamentos disponíveis durante o período de três anos compreendido entre 2011 e 2013, assegurando entretanto uma distribuição equilibrada entre as regiões durante o período, com base nas prioridades estabelecidas para a ajuda externa no âmbito do mandato geral.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 7 do projecto de relatório.

Alteração 62 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Com vista a aumentar a coerência do mandato, recentrar ainda mais a actividade de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da UE, e para máximo proveito dos beneficiários, a presente decisão deverá estipular ambiciosos objectivos horizontais no mandato, destinados às operações de financiamento do BEI em todos os países elegíveis, aproveitando assim as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado provas. Em todas as regiões abrangidas por esta decisão, o BEI deverá assim financiar projectos nos domínios da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, das infra-estruturas sociais e económicas (nomeadamente transportes, energias, incluindo energias renováveis, segurança energética, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, bem como tecnologias da informação e comunicação (TIC)) e do desenvolvimento do sector privado local, em particular o apoio às pequenas e médias empresas (PME). Dentro destes domínios, a integração regional entre países parceiros, incluindo a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a UE, deverá ser um objectivo inerente às operações de financiamento do BEI.

Alteração

(11) Com vista a aumentar a coerência do mandato, recentrar ainda mais a actividade de financiamento externo do BEI no apoio às políticas da UE, e para máximo proveito dos beneficiários, a presente decisão deverá estipular ambiciosos objectivos horizontais no mandato, destinados às operações de financiamento do BEI em todos os países elegíveis, aproveitando assim as vantagens comparativas do BEI em domínios onde já tenha dado provas. Em todas as regiões abrangidas por esta decisão, o BEI deverá assim financiar projectos nos domínios da atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, das infra-estruturas sociais e económicas (nomeadamente transportes, energias, incluindo energias renováveis, segurança energética, infra-estruturas energéticas, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, bem como tecnologias da informação e comunicação (TIC)) e do desenvolvimento do sector privado local, em particular o apoio às pequenas e médias empresas (PME). Importa recordar que a melhoria do acesso das PME ao capital pode desempenhar um papel essencial de estímulo ao desenvolvimento económico e na luta contra o desemprego. Dentro destes domínios, a integração regional entre países parceiros, incluindo a integração económica entre os países em fase de pré-adesão, os países abrangidos pela política de vizinhança e a UE, deverá ser um objectivo inerente às operações de financiamento do BEI. O BEI pode apoiar a presença da UE em países terceiros através de investimento directo estrangeiro que contribua para a

PE452.617v01-00 6/44 AM\837581PT.doc

promoção de tecnologias e a transferência de conhecimentos, quer se trate de investimentos nessas áreas ou de investimentos por sua própria conta e risco.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 9 do projecto de relatório.

Alteração 63 Helga Trüpel

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Além disso, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento¹, as operações de financiamento do BEI deverão fomentar: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial; a luta contra a pobreza; e o cumprimento dos objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. O BEI deverá gradualmente criar meios apropriados para satisfazer estes requisitos de forma adequada.

Suprimido

¹ Definidos na lista dos beneficiários da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da OCDE (que incluem os países menos desenvolvidos, os países de baixo rendimento e os países de médio rendimento).

Or. en

Justificação

Este texto é suficientemente importante para ser deslocado para o corpo legislativo da decisão.

Alteração 64 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

(12) *Além disso*, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI deverão fomentar: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial; a luta contra a pobreza; e o cumprimento dos objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. O BEI deverá gradualmente criar meios apropriados para satisfazer

Alteração

(12) **De uma forma geral**, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI deverão fomentar: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; a sua integração harmoniosa e gradual na economia mundial; a luta contra a pobreza; e o cumprimento dos objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes, esforçando-se assim por realizar o objectivo subjacente de reduzir

PE452.617v01-00 8/44 AM\837581PT.doc

estes requisitos de forma adequada.

a pobreza. O BEI deverá promover a igualdade de acesso aos serviços financeiros, nomeadamente por parte dos grupos mais desfavorecidos, como as minorias, os agricultores e as mulheres. Para satisfazer adequadamente estes requisitos, o Conselho e os órgãos de administração do BEI deverão assegurar um aumento dos recursos financeiros e humanos deste último num prazo aceitável e deverão aumentar substancialmente os meios para satisfazer estes requisitos de forma adequada

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 10 do projecto de relatório.

Alteração 65 Barbara Matera

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Além disso, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito. dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI deverão fomentar: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; a sua integração harmoniosa e gradual na

Alteração

(12) Além disso, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja Parte. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, as operações de financiamento do BEI deverão fomentar: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos; a sua integração harmoniosa e gradual na

economia mundial; a luta contra a pobreza; e o cumprimento dos objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. *O BEI deverá gradualmente criar meios apropriados para* satisfazer estes requisitos de forma adequada.

economia mundial; a luta contra a pobreza; e o cumprimento dos objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. A fim de satisfazer estes requisitos de forma adequada, os órgãos de administração do BEI deverão assegurar um aumento gradual dos seus recursos financeiros e humanos.

Or. en

Alteração 66 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) No âmbito desta decisão, o BEI deverá intensificar a sua orientação para o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Comissão e de acordo com os princípios do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento. Tal deverá ser colocado em prática através de um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforco da sua capacidade para avaliar os projectos em termos de aspectos sociais e de desenvolvimento, incluindo direitos humanos e riscos associados a conflitos, e da promoção de consultas locais. Além disso, deverá aumentar a ênfase dada a sectores onde tenha competências sólidas decorrentes de operações de financiamento dentro da UE e que permitirão prosseguir o desenvolvimento do respectivo país, como, por exemplo, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, transportes sustentáveis e atenuação das alterações climáticas, em particular as energias renováveis. O BEI deverá também reforçar progressivamente a sua actividade de apoio à saúde e educação, bem como à adaptação às alterações climáticas, se necessário

Alteração

(13) Embora a força do BEI continue a residir no seu carácter distinto de banco de investimento, no âmbito desta decisão, o BEI deverá enquadrar o impacto das suas operações externas sobre o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Comissão, e seguir os princípios do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, assim como os princípios consagrados no artigo 208.º do TFUE e os princípios sobre a eficiência da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, e na agenda de Acra para a Acção de 2008. Tal deverá ser colocado em prática através de um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da sua capacidade para avaliar os projectos em termos de aspectos ambientais, sociais e de desenvolvimento, incluindo direitos humanos e riscos associados a conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. No exercício da devida diligência relativamente aos projectos, o BEI deverá ter em conta os resultados das consultas locais realizadas pelos seus promotores. Os resultados das

PE452.617v01-00 10/44 AM\837581PT.doc

trabalhando em cooperação com outras instituições financeiras internacionais (IFI) e instituições bilaterais europeias de financiamento (IBEF). Este reforço exigirá o acesso a recursos concessionais e um *progressivo* aumento dos recursos humanos afectados às actividades externas do BEI. A actividade do BEI deverá também complementar os objectivos e prioridades da UE em termos de reforço da capacidade institucional e reformas estruturais. Por fim, o BEI deverá definir indicadores de desempenho articulados com os aspectos de desenvolvimento dos projectos e os seus resultados.

consultas locais deverão ser disponibilizados ao público. Além disso, o **BEI** deverá aumentar a ênfase dada a sectores onde tenha competências sólidas decorrentes de operações de financiamento dentro da UE e que permitirão prosseguir o desenvolvimento do respectivo país (como, entre outros, o acesso a serviços financeiros por parte das PME e das *micro-entidades*), infra-estruturas ambientais, incluindo a água e saneamento, transportes sustentáveis e atenuação das alterações climáticas, em particular as energias renováveis. O financiamento poderá incluir também o apoio à saúde e à educação, nomeadamente no domínio da formação profissional e das respectivas infra-estruturas, quando houver um claro valor acrescentado. O BEI deverá também reforçar progressivamente a sua actividade de apoio à saúde e educação, bem como à adaptação às alterações climáticas, se necessário trabalhando em cooperação com outras instituições financeiras internacionais (IFI) e instituições bilaterais europeias de financiamento (IBEF). Este reforço exigirá o acesso a recursos concessionais e um aumento, ao longo de um período de tempo aceitável, dos recursos humanos afectados às actividades externas do BEI. A actividade do BEI deverá também complementar os objectivos e prioridades da UE em termos de reforço da capacidade institucional e reformas estruturais. Por fim, o BEI deverá definir indicadores de desempenho articulados com aspectos de desenvolvimento dos projectos e os seus resultados.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 11 do projecto da proposta.

Alteração 67 Helga Trüpel

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) No âmbito desta decisão, o BEI deverá intensificar a sua orientação para o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Comissão e de acordo *com* os princípios do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento. Tal deverá ser colocado em prática através de um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da sua capacidade para avaliar os projectos em termos de aspectos sociais e de desenvolvimento, incluindo direitos humanos e riscos associados a conflitos, e da promoção de consultas locais. Além disso, deverá aumentar a ênfase dada a sectores onde tenha competências sólidas decorrentes de operações de financiamento dentro da UE e que permitirão prosseguir o desenvolvimento do respectivo país, como, por exemplo, infra-estruturas ambientais, incluindo água e saneamento, transportes sustentáveis e atenuação das alterações climáticas, em particular as energias renováveis. O BEI deverá também reforçar progressivamente a sua actividade de apoio à saúde e educação, bem como à adaptação às alterações climáticas, se necessário trabalhando em cooperação com outras instituições financeiras internacionais (IFI) e instituições bilaterais europeias de financiamento (IBEF). Este reforço exigirá o acesso a recursos concessionais e um progressivo aumento dos recursos humanos afectados às actividades externas do BEI. A actividade do BEI deverá também complementar os objectivos e prioridades da UE em termos de reforço da capacidade institucional e reformas estruturais. Por fim. o BEI deverá definir indicadores de desempenho articulados com os aspectos

Alteração

(13) Embora a força do BEI continue a residir no seu carácter distinto de banco de investimento, no âmbito desta decisão, o BEI deverá enquadrar o impacto das suas operações externas sobre o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Comissão, e seguir os princípios do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, assim como os princípios consagrados no artigo 208.º do TFUE e os princípios sobre a eficiência da ajuda enunciados na Declaração de Paris de 2005, e na agenda de Acra para a Acção de 2008. Tal deverá ser colocado em prática através de um conjunto de medidas concretas, em particular através do reforço da sua capacidade para avaliar os projectos em termos de aspectos ambientais, sociais e de desenvolvimento. incluindo direitos humanos e riscos associados a conflitos, e da promoção de consultas locais junto das autoridades públicas e da sociedade civil. As consultas locais deverão ocorrer no âmbito da devida diligência do BEI relativamente aos projectos. Além disso, o BEI deverá aumentar a ênfase dada a sectores onde tenha competências sólidas decorrentes de operações de financiamento dentro da UE e que permitirão prosseguir o desenvolvimento do respectivo país (como, entre outros, o acesso a serviços financeiros por parte das PME e das micro-entidades), infra-estruturas ambientais, incluindo a água e saneamento, transportes sustentáveis e atenuação das alterações climáticas, em particular as energias renováveis. O financiamento poderá incluir também o apoio à saúde e à educação, nomeadamente no domínio

PE452.617v01-00 12/44 AM\837581PT.doc

de desenvolvimento dos projectos e os seus resultados.

da formação profissional e das respectivas infra-estruturas, quando houver um claro valor acrescentado. O BEI deverá também reforçar progressivamente a sua actividade de apoio à saúde e educação, bem como à adaptação às alterações climáticas, se necessário trabalhando em cooperação com outras instituições financeiras internacionais (IFI) e instituições bilaterais europeias de financiamento (IBEF). Este reforço exigirá o acesso a recursos concessionais e um aumento, ao longo de um período de tempo aceitável, dos recursos humanos afectados às actividades externas do BEI. A actividade do BEI deverá também complementar os objectivos e prioridades da UE em termos de reforço da capacidade institucional e reformas estruturais. Por fim, o BEI deve definir indicadores de desempenho articulados com aspectos ambientais e de desenvolvimento dos projectos e os seus resultados.

Or. en

Justificação

A alteração modifica ligeiramente a alteração do relator, a fim de incluir os aspectos ambientais nos indicadores de desempenho do BEI.

Alteração 68 Carl Haglund, Riikka Manner, Ivars Godmanis, Anne E. Jensen

Proposta de decisão Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A actividade do BEI nos países vizinhos deverá decorrer no quadro da Política Europeia de Vizinhança, com a qual a EU pretende desenvolver uma relação especial com os países vizinhos com vista a criar uma zona de prosperidade e de boa vizinhança, assente nos valores da

Alteração

(16) A actividade do BEI nos países vizinhos deverá decorrer no quadro da Política Europeia de Vizinhança, com a qual a EU pretende desenvolver uma relação especial com os países vizinhos com vista a criar uma zona de prosperidade e de boa vizinhança, assente nos valores da

EU e caracterizada por relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação. Para alcançar estes objectivos, a EU e respectivos parceiros executam planos de acção bilaterais elaborados de comum acordo que definem várias prioridades, nomeadamente em relação a questões políticas e de segurança, assuntos comerciais e económicos, preocupações ambientais e integração das redes de transporte e de energia. A União para o Mediterrâneo, a Parceria Oriental e a Sinergia do Mar Negro são iniciativas multilaterais e regionais que vêm complementar a Política de Vizinhança Europeia, com vista a fomentar a cooperação entre a EU e o respectivo grupo de países parceiros vizinhos que enfrentam desafios comuns e/ou partilham um ambiente geográfico comum. A União para o Mediterrâneo apoia uma maior integração em termos de aspectos socioeconómicos, regionais e de solidariedade, o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento do conhecimento, sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação financeira para apoiar projectos regionais e transnacionais. A Parceira Oriental visa criar as condições necessárias para acelerar a associação política e fomentar a integração económica entre a EU e os países parceiros do Leste. A Federação Russa e a EU gozam de uma parceria estratégica abrangente, distinta da Política Europeia de Vizinhança e expressa em espaços comuns e roteiros. Esta parceria é complementada a nível multilateral pela Dimensão Setentrional que oferece um quadro de cooperação entre a EU, a Rússia, a Noruega e a Islândia.

EU e caracterizada por relações estreitas e pacíficas baseadas na cooperação. Para alcançar estes objectivos, a EU e respectivos parceiros executam planos de acção bilaterais elaborados de comum acordo que definem várias prioridades, nomeadamente em relação a questões políticas e de segurança, assuntos comerciais e económicos, preocupações ambientais e integração das redes de transporte e de energia. A União para o Mediterrâneo, a Estratégia da UE para a Região do Báltico, a Parceria Oriental e a Sinergia do Mar Negro são iniciativas multilaterais e regionais que vêm complementar a Política de Vizinhança Europeia, com vista a fomentar a cooperação entre a UE e o respectivo grupo de países parceiros vizinhos que enfrentam desafios comuns e/ou partilham um ambiente geográfico comum. A União para o Mediterrâneo apoia uma maior integração em termos de aspectos socioeconómicos, regionais e de solidariedade, o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento do conhecimento, sublinhando a necessidade de reforçar a cooperação financeira para apoiar projectos regionais e transnacionais. A Estratégia da UE para a Região do Báltico apoia o desenvolvimento sustentável e a optimização do desenvolvimento económico e social da Região do Mar Báltico. A Parceira Oriental visa criar as condições necessárias para acelerar a associação política e fomentar a integração económica entre a UE e os países parceiros do Leste. A Federação Russa e a UE gozam de uma parceria estratégica abrangente, distinta da Política Europeia de Vizinhança e expressa em espaços comuns e roteiros. Estas parcerias são complementadas a nível multilateral pela Dimensão Setentrional que oferece um quadro de cooperação entre a UE, a Rússia, a Noruega e a Islândia.

Or. en

Alteração 69 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Para reforçar a coerência do apoio global da UE nas regiões em questão, dever-se-ão procurar oportunidades de combinar o financiamento do BEI com os recursos orçamentais da UE, quando e como apropriado, sob a forma, p. ex., de garantias, capital de risco e bonificação de taxas de juro, co-financiamento de investimentos, juntamente com assistência técnica para a preparação e a execução de projectos, por meio do IAP, do IEVP, do Instrumento de Estabilidade, do IEDDH e do ICD.

Alteração

(21) Para reforçar a coerência do apoio global da UE nas regiões em questão, dever-se-ão procurar oportunidades de combinar o financiamento do BEI com os recursos orçamentais da UE, quando e como apropriado, sob a forma, p. ex., de garantias, capital de risco e bonificação de taxas de juro, co-financiamento de investimentos, juntamente com assistência técnica para a preparação e a execução de projectos, por meio do IAP, do IEVP, do Instrumento de Estabilidade, do IEDDH e do ICD. Sempre que se verifique uma combinação do financiamento do BEI com outros recursos orçamentais da UE, toda a decisão financeira deverá identificar claramente os recursos necessários. O relatório anual da Comissão dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre as operações de financiamento do BEI realizadas nos termos da presente decisão deve incluir uma descrição pormenorizada dos recursos orçamentais e dos instrumentos financeiros utilizados em combinação com o financiamento do BEI.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 16 do projecto de relatório.

Alteração 70 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O BEI deverá elaborar, em consulta com a Comissão, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar um planeamento orçamental adequado das provisões do fundo de garantia. A Comissão deverá ter em conta esse plano na sua programação orçamental normal transmitida à autoridade orçamental.

Alteração

(24) O BEI deverá elaborar, em consulta com a Comissão, uma programação plurianual indicativa do volume previsto de assinaturas de operações de financiamento do BEI, a fim de assegurar um planeamento orçamental adequado das provisões do fundo de garantia, bem como a compatibilidade das previsões de financiamento do BEI com os limites máximos estabelecidos na presente decisão. A Comissão deverá ter em conta esse plano na sua programação orçamental normal transmitida à autoridade orçamental.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 19 do projecto de relatório.

Alteração 71 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Comissão deverá *estudar* o *desenvolvimento* de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da UE» de forma a optimizar o funcionamento dos mecanismos que permitam *combinar* subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI, bem como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa.

Alteração

(25) A Comissão deverá propor, com base na experiência positiva existente, a implementação de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da UE» de forma a optimizar e racionalizar o funcionamento dos mecanismos que permitam aumentar a combinação de subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI e o

PE452.617v01-00 16/44 AM\837581PT.doc

Uma plataforma deste tipo *permitirá continuar a* promover acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos *do BEI*.

BERD, bem como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. Para este efeito, a Comissão criará um grupo de trabalho constituído por representantes dos Estados-Membros, membros do Parlamento Europeu e representantes do BEI e de outras instituições europeias de financiamento multilaterais e bilaterais. Uma plataforma deste tipo deverá promover, sob a direcção da Comissão, sinergias, uma programação concertada e acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos das instituições de financiamento. A referida plataforma será particularmente útil ao financiar projectos orientados para o desenvolvimento ou projectos no domínio das alterações climáticas.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 20 do projecto de relatório.

Alteração 72 Barbara Matera

Proposta de decisão Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Comissão deverá estudar o desenvolvimento de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da UE» de forma a optimizar o funcionamento dos mecanismos que permitam combinar subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI, bem

Alteração

(25) O Conselho, a Comissão, o Parlamento Europeu e o BEI, enquanto Banco da EU, deverão estudar, até ao fim de 2011, o desenvolvimento de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da UE» de forma a optimizar o funcionamento dos mecanismos que permitam combinar

como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. Uma plataforma deste tipo permitirá continuar a promover acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos do BEI.

subvenções e empréstimos nas regiões externas. Para este efeito, o Conselho e a Comissão criarão um grupo de trabalho constituído por representantes dos Estados-Membros, membros do Parlamento Europeu e representantes do BEI. O grupo de trabalho consultará outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. Uma plataforma deste tipo permitirá continuar a promover acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos do BEI.

Or. en

Alteração 73 Giovanni Collino

Proposta de decisão Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Comissão deverá estudar o desenvolvimento de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da UE» de forma a optimizar o funcionamento dos mecanismos que permitam combinar subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI, bem como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. Uma plataforma deste tipo permitirá continuar a promover acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos do BEI.

Alteração

(25) Seria conveniente estudar, até 2012, o desenvolvimento de uma "plataforma europeia de cooperação e desenvolvimento", de forma a optimizar o funcionamento dos mecanismos que permitam combinar subvenções e empréstimos nas regiões externas. Esse estudo deveria incluir uma avaliação de impacto que tenha em conta os custos e beneficios da plataforma. Durante as suas reflexões, a Comissão, o Conselho e o Parlamento deveriam criar, até 2012, um grupo de trabalho com a participação do BEI que tenha em conta o ponto de vista das outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento internacionais da Europa. Uma plataforma deste tipo permitirá continuar promover acordos de confiança mútua com base na vantagem comparativa das diversas instituições ao

PE452.617v01-00 18/44 AM\837581PT.doc

mesmo tempo que respeitará o papel e as prerrogativas das instituições da UE na execução do orçamento da UE e dos empréstimos do BEI.

Or. it

Justificação

Tendo em conta as possíveis implicações sobre a forma como o orçamento é utilizado, seria conveniente que o Conselho e o Parlamento realizassem o trabalho juntamente com a Comissão e o BEI. Também deveria ser estabelecido um calendário, a fim de que os debates não se prolonguem.

Alteração 74 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 26

Texto da Comissão

(26) O BEI deverá ser encorajado a intensificar as suas operações fora da UE sem recurso à garantia da *UE com vista a* apoiar os objectivos de política externa da UE, em especial nos países em fase de préadesão e países vizinhos, nos países de outras regiões cuja qualidade de crédito corresponde à de um valor de «investimento», bem como nos países cuja qualidade de crédito é inferior à de um valor de «investimento» se o BEI possuir as garantias apropriadas de terceiros. Em consulta com a Comissão, o BEI deverá desenvolver uma política para decidir da afectação de projectos ao mandato sob garantia da UE ou ao financiamento por conta e risco do BEI. Esta política deverá nomeadamente considerar a solvabilidade dos países e projectos em questão.

Alteração

(26) O BEI deverá ser encorajado a intensificar as suas operações e a diversificar os seus instrumentos financeiros fora da UE sem recurso à garantia da EU de forma a que a utilização desta última possa ser incentivada relativamente a países e projectos com maior dificuldade de acesso ao mercado e em que, portanto, a garantia proporciona um valor acrescentado mais elevado. Consequentemente, e sempre com a finalidade de apoiar os objectivos da política de relações externas da UE, o BEI deverá aumentar o montante dos empréstimos concedidos por seu próprio *risco*, em especial nos países em fase de pré-adesão e países vizinhos, nos países de outras regiões cuja qualidade de crédito corresponde à de um valor de «investimento», bem como nos países cuja qualidade de crédito é inferior à de um valor de «investimento», e concedendo empréstimos de carácter «subsoberano», se o BEI possuir garantias apropriadas de

terceiros. Em consulta com a Comissão, o BEI deverá uma política para decidir da afectação de projectos ao mandato sob garantia da UE ou ao financiamento por conta e risco do BEI. Esta política deverá nomeadamente considerar a solvabilidade dos países e projectos em questão. Quando for renovado o mandato externo para o período pós-2013, esta política deverá ser revista e a lista de países elegíveis sob garantia deverá ser reexaminada tendo em consideração as implicações para a provisão do Fundo de Garantia para a Acção Externa.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 21 do projecto de relatório.

Alteração 75 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) Nos países de intervenção comum. o BEI e o BERD deverão melhorar a cooperação entre si. As modalidades de implementação do financiamento do BEI nos países da Vizinhança e Parceria Oriental, na Rússia, na Ásia Central e na Turquia estão estabelecidas em protocolos tripartidos entre a Comissão, o BEI e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento. Estes protocolos deverão evitar que o BEI e o BERD entrem em concorrência, permitindo-lhes, pelo contrário, agir de forma complementar, tirando o máximo partido das suas vantagens comparativas respectivas. Estes protocolos devem igualmente prever a convergência dos

seus procedimentos dentro de prazos razoáveis. A reflexão sobre uma aproximação a prazo destes dois bancos de capitais maioritariamente europeus deve ser prosseguida com o objectivo de optimizar os instrumentos europeus de financiamento da acção externa.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 24 do projecto de relatório: inserção da Rússia.

Alteração 76 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A apresentação de relatórios e a transmissão de informações do BEI à Comissão deverão ser reforçadas com vista a permitir à Comissão aumentar a quantidade de relatórios anuais apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativamente às operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito desta decisão. O relatório deverá, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais, e incluir secções sobre o valor acrescentado na perspectiva das políticas da UE, bem como secções sobre a cooperação com a Comissão, outras IFI e doadores bilaterais. incluindo no domínio do co-financiamento. Quando necessário, o relatório deverá incluir referências sobre mudanças significativas, em circunstâncias que justificariam mais alterações ao mandato antes do final do período.

Alteração

(30) A apresentação de relatórios e a transmissão de informações do BEI à Comissão deverão ser reforçadas com vista a permitir à Comissão aumentar a quantidade de relatórios anuais apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativamente às operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito desta decisão. O relatório deverá, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais, e incluir secções sobre o valor acrescentado na perspectiva das políticas da UE, bem como secções sobre a cooperação com a Comissão, *o BERD*, outras IFI e doadores bilaterais, incluindo no domínio do cofinanciamento, assim como avaliações sobre a acessibilidade, transparência e eficiência dos empréstimos. O relatório deverá avaliar também até que ponto o BEI tem em conta a sustentabilidade económica, financeira, ecológica e social

na concepção e no acompanhamento dos projectos financiados. O relatório deverá incluir também uma secção específica consagrada a uma avaliação pormenorizada das medidas tomadas pelo BEI para cumprir as disposições do actual mandato, prestando particular atenção às operações do BEI que utilizam veículos financeiros situados em centros financeiros offshore. Nas suas operações de financiamento, o BEI deverá assegurar que as suas políticas relativamente a jurisdições insuficientemente regulamentadas e não cooperantes, incluindo os paraísos fiscais, sejam adequadamente implementadas para contribuir para a luta internacional contra a fraude e a evasão fiscais. O relatório deverá incluir uma avaliação dos aspectos sociais e relativos ao desenvolvimento dos projectos. O relatório deverá ser tornado público, permitindo assim observações por parte das ONG relevantes e dos países beneficiários. Quando necessário, o relatório deverá incluir referências sobre mudanças significativas, em circunstâncias que justificariam mais alterações ao mandato antes do final do período. Este relatório deverá incluir, nomeadamente, uma indicação pormenorizada da repartição do financiamento do BEI ao abrigo da presente decisão em combinação com todos os recursos financeiros da UE e outros dadores, prestando assim um panorama pormenorizado da exposição financeira das operações de financiamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 25 do projecto de relatório.

Alteração 77 Helga Trüpel

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Além disso, as operações de financiamento do BEI deverão contribuir para os princípios gerais pelos quais se rege a acção externa da UE, referidos no artigo 21.º do Tratado da União Europeia, relativamente à promoção e consolidação da democracia e do Estado de direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para a aplicação de acordos internacionais no domínio ambiental nos quais a UE seja parte. O BEI garantirá, nas diferentes fases relevantes dos projectos, o cumprimento pelos países beneficiários dos princípios e objectivos da Convenção Arhus sobre o acesso à informação, a participação pública no processo de decisão e o acesso à justiça em questões ambientais. No que respeita, em especial, aos países em desenvolvimento, um objectivo subjacente das operações de financiamento do BEI deverá consistir na redução da pobreza através dos seguintes meios: o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável destes países, em particular dos mais desfavorecidos, a gestão sustentável dos recursos naturais globais, a promoção e integração harmoniosa desses países na economia mundial, a luta contra a pobreza e o cumprimento dos objectivos aprovados pela UE no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes. A fim de cumprir adequadamente estes requisitos, o Conselho garantirá um aumento dos recursos financeiros e humanos do BEI num período de tempo razoável e deverá desenvolver substancialmente meios para satisfazer convenientemente esses

Or. en

Justificação

A alteração do relator ao considerando 12 foi deslocada para o articulado da decisão, a fim de sublinhar a sua importância. É incluída uma referência à gestão sustentável dos recursos naturais globais, tal como prevista na Convenção de Arhus sobre o acesso à informação, a participação pública no processo de decisão e o acesso à justiça em questões ambientais, uma Convenção de que a UE é parte.

Alteração 78 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O mandato para as alterações climáticas deve abranger as operações de financiamento do BEI em todos os países abrangidos pela presente decisão, se as operações de financiamento do BEI se coadunarem com o principal objectivo político da UE de combater as alterações climáticas, apoiando projectos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e com a adaptação às mesmas. contribuindo assim para o objectivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), especialmente na medida em que evitam ou reduzem as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, eficiência energética e transportes sustentáveis, ou aumentam a resistência a impactos negativos provocados por alterações climáticas em países, sectores e comunidades vulneráveis. O mandato para as alterações climáticas deve ser executado em estreita cooperação com a Comissão, combinando financiamento do BEI com fundos orçamentais da UE sempre que

Alteração

4. O mandato para as alterações climáticas deve abranger as operações de financiamento do BEI em todos os países abrangidos pela presente decisão, se as operações de financiamento do BEI se coadunarem com o principal objectivo político da UE de combater as alterações climáticas, apoiando projectos relacionados com a atenuação das alterações climáticas e com a adaptação às mesmas. contribuindo assim para o objectivo global da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), especialmente na medida em que evitam ou reduzem as emissões de gases com efeito de estufa nos domínios das energias renováveis, eficiência energética e transportes sustentáveis, ou aumentam a resistência a impactos negativos provocados por alterações climáticas em países, sectores e comunidades vulneráveis. O mandato para as alterações climáticas deve ser executado em estreita cooperação com a Comissão, combinando, tanto quanto possível, financiamento do BEI com fundos

PE452.617v01-00 24/44 AM\837581PT.doc

possível e apropriado.

orçamentais da UE. A elegibilidade de países em que o BEI financia projectos de atenuação das alterações climáticas com garantia da EU poderá ser restringida no caso de países que o Conselho considerar não empenhados na realização dos objectivos adequados no domínio das alterações climáticas.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 27 do projecto de relatório.

Alteração 79 Helga Trüpel

Proposta de decisão Artigo 2 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. São necessários critérios adequados para o que se qualifica como "tecnologias limpas", orientados, em princípio, para a eficiência energética e provisão de energias com emissões zero, com exclusão das energias de combustíveis fósseis que emitem CO₂.

Or. en

Justificação

O financiamento no domínio das questões climáticas deverá ser orientado para a eficiência energética e as energias renováveis autênticas.

Alteração 80 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Não obstante, relativamente ao mandato para as alterações climáticas, o BEI deve sempre procurar garantir uma distribuição equilibrada das operações de financiamento assinadas em todas as regiões abrangidas pelo anexo II da presente decisão, até ao fim do período referido no n.º 4 do artigo 1.º. O BEI deverá, em particular, garantir que cada região referida no ponto A, B, C e D do anexo II não receba mais que, respectivamente, 40 %, 50 %, 30 %, 10 % do montante atribuído a este mandato

Alteração

5. Não obstante, relativamente ao mandato para as alterações climáticas, o BEI deve sempre procurar garantir uma distribuição equilibrada das operações de financiamento assinadas em todas as regiões abrangidas pelo anexo II da presente decisão, até ao fim do período referido no n.º 4 do artigo 1.º. O BEI deverá, em particular, garantir que cada região referida no ponto A, B, C e D do anexo II não receba mais que, respectivamente, 40 %, 50 %, 30 %, 10 % do montante atribuído a este mandato. De um modo geral, o mandato para as alterações climáticas deveria ser utilizado para financiar projectos estreitamente relacionados com as competências essenciais do BEI, que sejam portadores de valor acrescentado e que maximizem os efeitos em termos de adaptação e de atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 28 do projecto de relatório.

Alteração 81 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 2 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O mandato geral e o mandato "alterações climáticas" devem ser geridos segundo os princípios da boa gestão financeira.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 29 do projecto de relatório.

Alteração 82 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A garantia da UE deve ser concedida a operações de financiamento do BEI que se coadunem com *os* seguintes objectivos gerais:

Alteração

1. A garantia da UE deve ser concedida a operações de financiamento do BEI que se coadunem com *qualquer um dos* seguintes objectivos gerais:

Or. en

Alteração 83 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Na eventualidade de dúvidas sérias quanto à situação política ou económica num determinado país, o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir suspender novos financiamentos do BEI nesse país ao abrigo da garantia da UE, de acordo com o processo legislativo ordinário.

Alteração

4. Na eventualidade de dúvidas sérias quanto à *orientação e* situação política ou económica num determinado país, o Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir suspender novos financiamentos do BEI nesse país ao abrigo da garantia da UE, de acordo com o processo legislativo ordinário.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 35 do projecto de relatório.

Alteração 84 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve elaborar, em cooperação com o BEI, orientações operacionais regionais para os financiamentos concedidos pelo BEI ao abrigo da presente decisão. Ao elaborar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão *consultar* o Serviço Europeu para a Acção Externa (SEAE) relativamente a questões políticas, se for caso disso. As orientações operacionais visam garantir que o financiamento do BEI apoie as políticas da UE e devem ter como ponto de partida o quadro político regional geral da UE instituído pela Comissão e o SEAE, se for caso disso. Estas orientações operacionais irão *nomeadamente* garantir que o financiamento do BEI complemente as respectivas políticas, programas e instrumentos de assistência da UE nas diferentes regiões, à luz das resoluções do Parlamento Europeu e das decisões e conclusões do Conselho. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das orientações estabelecidas. Dentro do quadro definido pelas orientações operacionais, o BEI deve definir estratégias de financiamento correspondentes e garantir a sua execução.

Alteração

1. A Comissão deve elaborar, em cooperação com o BEI e o SEAE, orientações operacionais regionais para os financiamentos concedidos pelo BEI ao abrigo da presente decisão. Ao elaborar estas orientações, a Comissão e o BEI deverão trabalhar em conjunto com o Serviço Europeu para a Acção Externa (SEAE) relativamente a questões políticas que relevam da sua competência. As orientações operacionais visam garantir que o financiamento do BEI apoie as políticas da UE e devem ter como ponto de partida o quadro político regional geral da UE instituído pela Comissão e o SEAE, se for caso disso. Para além disso, estas orientações operacionais irão garantir que o financiamento do BEI complemente as respectivas políticas, programas e instrumentos de assistência da UE nas diferentes regiões, à luz das resoluções do Parlamento Europeu, das decisões e conclusões do Conselho e do Consenso Europeu sobre Desenvolvimento. A Comissão deverá informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as orientações estabelecidas. Dentro do quadro definido pelas orientações operacionais, o BEI deve definir estratégias de financiamento correspondentes e garantir a sua execução.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 36 do projecto de relatório.

Alteração 85 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão.

Alteração

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências, certificando-se de que existe uma consulta pública adequada ao nível local, no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com total viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão. No seu relatório anual dirigido ao Parlamento e ao Conselho, a Comissão deverá incluir, de forma agregada, uma avaliação da dimensão de desenvolvimento das actividades do BEI, com base nas devidas diligências que realizou no âmbito dos projectos.

Se for caso disso, a avaliação deve analisar a forma como as capacidades dos beneficiários do financiamento do BEI podem ser reforçadas ao longo do ciclo do projecto, mediante assistência técnica.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 37 do projecto de relatório.

Alteração 86 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. TO BEI deve proceder a todas as devidas diligências no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão.

Alteração

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências, certificando-se de que existe uma consulta pública adequada ao nível local, no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com total viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão. No seu relatório anual sobre as actividades do BEI dirigido ao Parlamento e ao Conselho, a Comissão deverá incluir informação sobre a dimensão de desenvolvimento das operações do BEI, redigida com base nos relatórios sobre as devidas diligências elaborados ao longo do ano.

Se for caso disso, a avaliação deve analisar a forma como as capacidades dos beneficiários do financiamento do BEI podem ser reforçadas ao longo do ciclo do projecto, mediante assistência técnica. O BEI deverá alterar as suas regras de funcionamento de forma a permitir a execução destas novas missões.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 37 do projecto de relatório.

PE452.617v01-00 30/44 AM\837581PT.doc

Alteração 87 Helga Trüpel

Proposta de decisão Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão.

Alteração

1. O BEI deve proceder a todas as devidas diligências, incluindo a consulta pública a nível local, no que diz respeito aos aspectos relacionados com o desenvolvimento dos projectos abrangidos pela garantia da UE antes da aprovação dos projectos, incluindo, de forma adequada, a actividade de empréstimo dos intermediários financeiros. As regras de funcionamento do BEI devem incluir as disposições necessárias para a avaliação do impacto ambiental e social dos projectos e dos aspectos relacionados com os direitos humanos, de forma a garantir que só os projectos com viabilidade económica, financeira, ambiental e social sejam apoiados no âmbito da presente decisão.

Os relatórios de avaliação do projecto aprovados no âmbito da realização das devidas diligências devem ser divulgados ao público.

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados das devidas diligências.

Or. en

Justificação

A consulta pública a nível local constitui um importante elemento para garantir a adesão aos projectos financiados e a respectiva qualidade. A actividade de empréstimo dos intermediários financeiros deveria ser monitorizada até certo ponto a fim de que os beneficiários finais possam tirar partido das taxas de juro atractivas do BEI.

Alteração 88 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além da avaliação *ex-ante* dos aspectos relacionados com o desenvolvimento, o BEI *deve intensificar o seu* controlo durante a execução do *projecto*, nomeadamente em relação ao impacto *deste último* em termos de desenvolvimento.

Alteração

2. Para além da avaliação ex-ante dos aspectos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deverá exigir aos promotores do projecto que procedam a um controlo cuidadoso durante a execução e conclusão do mesmo, nomeadamente em relação ao seu impacto em termos de desenvolvimento. O controlo deve incluir, sempre que possível, o desempenho dos intermediários financeiros em apoio das PME. Os resultados do controlo serão divulgados ao público.

Or en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 38 do projecto de relatório.

Alteração 89 Helga Trüpel

Proposta de decisão Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para além da avaliação *ex-ante* dos aspectos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve intensificar o seu controlo durante a execução do projecto, nomeadamente em relação ao impacto deste último em termos de desenvolvimento.

Alteração

2. Para além da avaliação *ex-ante* dos aspectos relacionados com o desenvolvimento, o BEI deve intensificar o seu controlo durante a execução do projecto, nomeadamente em relação ao impacto deste último em termos de desenvolvimento.

Para chegar às PME, o BEI deverá ser parceiro apenas das instituições financeiras locais intermediárias que satisfaçam claramente os critérios

PE452.617v01-00 32/44 AM\837581PT.doc

desenvolvidos pela Comissão. Estes critérios centrar-se-ão sobre a capacidade para produzir um impacto visível conforme aos objectivos de desenvolvimento da UE, sobre a participação local dos intermediários financeiros e num valor acrescentado em comparação com o financiamento pelo mercado.

O apoio às PME deve ser plenamente transparente e o valor acrescentado da intervenção do BEI deve ser avaliado regularmente.

Or en

Alteração 90 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O BEI apresentará à Comissão relatórios anuais para avaliar o impacto das operações financiadas durante o ano a nível do desenvolvimento. Os relatórios basear-se-ão nos critérios de desenvolvimento do BEI estabelecidos no nº. 1 do artigo 6.º. A Comissão apresentará os relatórios sobre desenvolvimento do BEI ao Parlamento Europeu e ao Conselho no âmbito da apresentação de relatórios anuais prevista no artigo 10.º, e procederá à sua publicação, por forma a que as partes interessadas, incluindo ONG e países beneficiários, também possam expressar os seus pontos de vista sobre a matéria. O Parlamento Europeu debaterá os relatórios anuais, tendo em consideração os pareceres de todas as partes interessadas.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 39 do projecto de relatório.

Alteração 91 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cooperação com outras instituições *financeiras internacionais*

Cooperação com outras instituições *públicas de financiamento*

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 40 do projecto de relatório.

Alteração 92 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deverá propor, com base na experiência positiva adquirida, a implementação de uma «plataforma de cooperação e desenvolvimento da União» de forma a optimizar e a racionalizar o funcionamento dos mecanismos que permitam aumentar a combinação de subvenções e empréstimos nas regiões externas. Durante as suas reflexões, a Comissão deverá consultar o BEI e o BERD, bem como as outras instituições multilaterais e bilaterais de financiamento da Europa. Para este efeito, a Comissão constituirá um grupo de trabalho composto por representantes dos

Estados-Membros, membros do Parlamento Europeu, do BEI e de outras instituições financeiras multilaterais e bilaterais.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 43 do projecto de relatório.

Alteração 93 Barbara Matera

Proposta de decisão Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O conselho, a Comissão e o BEI, com base na experiência acumulada, devem estabelecer uma plataforma apropriada a fim de maximizar a eficiência do financiamento da UE, apoiando assim os objectivos da União em matéria de desenvolvimento e cooperação nos países elegíveis para financiamento do BEI.

Or. en

Alteração 94 Helga Trüpel

Proposta de decisão Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Participação do público e divulgação da informação

1. O BEI, juntamente com o promotor do projecto, tomará parte activa na organização de consultas públicas sobre

- os aspectos do desenvolvimento, ambientais e sociais do projecto. O BEI deve identificar os grupos da população afectados pelo projecto que financia. O BEI deve assegurar que a população local seja oportunamente informada sobre todas as questões essenciais relacionadas com as operações do BEI.
- 2. O Banco colocará à disposição documentos relativos a projectos para os quais beneficia de garantia da UE, seja de forma directamente acessível ao público, em suporte electrónico, ou através de um registo, de acordo com as suas regras. A informação a disponibilizar e a divulgar será actualizada quando necessário e incluirá os seguintes elementos:
- uma descrição/síntese do projecto;
- relatórios de avaliação do projecto (avaliação dos impactos ambiental, social e sobre os direitos humanos e o desenvolvimento produzidos pelo projecto);
- convenções e condições sobre aspectos do projecto relativos ao ambiente, ao desenvolvimento e aos direitos humanos;
- relatórios de acompanhamento sobre os aspectos de desenvolvimento, ambientais e sociais do projecto;
- relatórios de avaliação ex-post sobre a contribuição dos projectos para o desenvolvimento económico, a erradicação da pobreza, a protecção do ambiente e o reforço dos direitos humanos.

Or. en

Justificação

A participação do público e a divulgação da informação são essenciais para garantir a adesão aos projectos financiados, o controlo da qualidade e a responsabilização.

Alteração 95 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito da presente decisão. O relatório deve incluir uma avaliação das operações de financiamento do BEI a nível de projecto, sector, país e região, bem como do contributo das operações de financiamento do BEI para o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE. O relatório deve, em particular, avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais referidas no artigo 5.º, e incluir secções sobre o valor acrescentado para a concretização dos objectivos políticos da UE, bem como sobre a cooperação com a Comissão, com outras instituições financeiras internacionais e com instituições bilaterais. incluindo no domínio do co-financiamento.

Alteração

1. A Comissão transmite anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as operações de financiamento do BEI realizadas no âmbito da presente decisão. O relatório deve incluir uma avaliação das operações de financiamento do BEI a nível de projecto, sector, país e região, da execução das práticas do BEI em termos de acessibilidade, transparência e eficiência dos empréstimos, bem como uma avaliação do contributo das operações de financiamento do BEI para o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE. O relatório deve fornecer uma síntese dos projectos em curso e, em particular, deve avaliar se as operações de financiamento do BEI estão em conformidade com a presente decisão, à luz das orientações operacionais referidas no artigo 5.°, e incluir secções sobre o valor acrescentado para a concretização dos objectivos políticos da UE, sobre a avaliação do impacto previsto a nível do desenvolvimento e sobre a importância prestada pelo BEI à sustentabilidade ecológica e social na concepção e no acompanhamento dos projectos financiados, bem como sobre a cooperação com a Comissão, com outras instituições financeiras internacionais e com instituições bilaterais, incluindo no domínio do co-financiamento. Além disso, o BEI deve continuar a apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os seus relatórios de avaliação independente dos resultados práticos das actividades específicas do BEI no âmbito dos mandatos externos. Os relatórios deverão incluir também uma

avaliação da política de recursos humanos e materiais do BEI relativa às suas actividades fora da União.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 46 do projecto de relatório.

Alteração 96 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o BEI deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas no âmbito da presente decisão a nível de projecto, sector, região e país e sobre o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE, incluindo a cooperação com a Comissão, outras instituições financeiras internacionais e instituições bilaterais.

Alteração

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, o BEI deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre as suas operações de financiamento realizadas no âmbito da presente decisão a nível de projecto, sector, região e país e sobre o cumprimento dos objectivos estratégicos e de política externa da UE, incluindo a cooperação com a Comissão, outras instituições financeiras internacionais e instituições bilaterais, bem como um relatório de avaliação do impacto no desenvolvimento, referido no artigo 6.º. Todos os memorandos de entendimento entre o BEI e outras IFI ou instituições bilaterais relativos à realização de operações financeiras nos termos da presente decisão têm de ser tornados públicos.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 47 do projecto de relatório.

PE452.617v01-00 38/44 AM\837581PT.doc

Alteração 97 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O incumprimento da obrigação de apresentar relatórios tal como estabelecida no presente artigo obrigará o BEI a remediar essa situação, mas não implicará a perda da garantia da UE.

Or. en

Alteração 98 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Jurisdições não cooperantes

Nas suas operações de financiamento, o BEI não tolerará quaisquer actividades levadas a efeito para fins ilegais, incluindo o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e a evasão fiscal. Em particular, o BEI não participará em qualquer operação efectuada por jurisdições não cooperantes, identificadas como tal pela OCDE, pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) e por outras organizações competentes.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 49 do projecto de relatório.

Alteração 99 Barbara Matera

Proposta de decisão Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Nas suas operações de financiamento, o BEI deverá garantir que as suas políticas face a jurisdições não cooperantes ou regulamentadas de forma insuficiente, incluindo os paraísos fiscais, contribuem para a luta contra a fraude e a evasão fiscal.

Or. en

Alteração 100 Giovanni Collino

Proposta de decisão Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Perspectivas do financiamento do desenvolvimento

Conjuntamente com o BEI, a Comissão deve criar um grupo de trabalho para debater as perspectivas do financiamento destinado ao desenvolvimento proveniente da UE tendo em vista rever práticas existentes e propor alterações na organização e coordenação da ajuda ao desenvolvimento e o aumento da sua eficiência e eficácia. O grupo de trabalho deve incluir representantes da Comissão, do BEI, dos Estados-Membros e do Parlamento Europeu e ter em conta os pareceres das outras instituições financeiras europeias e dos principais grupos de interesses, incluindo os

intervenientes do sector privado.

Or. it

Justificação

A optimização da gestão dos recursos do orçamento comunitário pressupõe também uma programação dos futuros recursos. As responsabilidades devem ser repartidas de forma equilibrada dentro do grupo de trabalho.

Alteração 101 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-B

Perspectivas do financiamento do desenvolvimento e da cooperação

Conjuntamente com o BEI, a Comissão deve criar um grupo de trabalho para debater as perspectivas do financiamento destinado ao desenvolvimento e à cooperação proveniente da UE tendo em vista rever práticas existentes e propor alterações na organização e coordenação da ajuda ao desenvolvimento e o aumento da sua eficiência e eficácia. O grupo de trabalho deve incluir representantes dos Estados Membros, do Parlamento Europeu, de outras instituições financeiras europeias e consultar, se for caso disso, ONG relevantes, o sector privado e peritos de países que já tenham dado provas enquanto destinatários de assistência ao desenvolvimento. O grupo de trabalho deverá apresentar o seu relatório com recomendações até 31 de Dezembro de 2012.

Or. en

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 50 do projecto de relatório.

Alteração 102 Barbara Matera

Proposta de decisão Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-B

Até meados de 2012, a Comissão e o BEI deverão apresentar recomendações ao Parlamento Europeu e ao Conselho quanto ao futuro da arquitectura europeia do financiamento do desenvolvimento. Para esse efeito, será criado um grupo de trabalho que deverá contar com representantes da Comissão, do BEI, do Parlamento Europeu e dos Estados-Membros e consultar outras instituições financeiras europeias, o sector privado, ONG e peritos dos países em desenvolvimento.

Or. en

Alteração 103 Ivailo Kalfin

Proposta de decisão Artigo 14

Texto da Comissão

A Comissão apresentará um relatório final sobre a aplicação da presente decisão até 31 de Outubro de 2014.

Alteração

A Comissão apresentará *ao Parlamento Europeu e ao Conselho* um relatório final sobre a aplicação da presente decisão até 31 de Outubro de 2014.

Or. en

PE452.617v01-00 42/44 AM\837581PT.doc

Justificação

Esta alteração substitui a alteração 54 do projecto de relatório.

Alteração 104 Barbara Matera

Proposta de decisão Anexo I – ponto D – parágrafo 1

Texto da Comissão

Dentro *dos limites regionais* do mandato geral, os órgãos dirigentes do BEI poderão decidir reafectar um montante, até *10* %, do limite regional, entre *limites sub-regionais indicativos*.

Alteração

Dentro *do limite* do mandato geral, os órgãos dirigentes do BEI poderão decidir reafectar um montante, até 20 %, dos *limites regionais*, entre *as regiões*.

Or. en

Alteração 105 Giovanni Collino

Proposta de decisão Anexo I – ponto D – parágrafo 1

Texto da Comissão

Dentro dos limites *regionais* do mandato geral, os órgãos dirigentes do BEI poderão decidir reafectar um montante, até *10* %, do limite regional, entre limites *sub-regionais* indicativos.

Alteração

Dentro dos limites do mandato geral, os órgãos dirigentes do BEI poderão decidir reafectar um montante, até 20 %, do limite regional, entre limites *regionais* indicativos.

Or. it

Justificação

Tendo em conta a crise económica e o necessário apoio por parte do BEI ao alargamento e à cooperação com os países vizinhos, esta solução permitirá cercear o aumento dos limites máximos e apoiar simultaneamente as actividades do BEI, em particular nas regiões A e B.

Alteração 106 Barbara Matera

Proposta de decisão Anexo II – ponto B – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Europa Oriental: República da Moldávia, Ucrânia, Bielorrússia;

Alteração

Europa Oriental: República da Moldávia, Ucrânia, Bielorrússia (*);

Or. en

Alteração 107 Barbara Matera

Proposta de decisão Anexo II – ponto C – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Ásia (excluindo a Ásia Central):
Afeganistão (*), Bangladesh, Butão (*),
Brunei, Camboja, China (incluindo as
Regiões Administrativas Especiais de
Hong Kong e Macau), Índia, Indonésia,
Iraque, Coreia do Sul, Laos, Malásia,
Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão,
Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Taiwan
(*), Tailândia, Vietname e Iémen.

Alteração

Ásia (excluindo a Ásia Central):
Afeganistão (*), Bangladesh, Butão (*),
Brunei, Camboja (*), China (incluindo as
Regiões Administrativas Especiais de
Hong Kong e Macau), Índia, Indonésia,
Iraque (*), Coreia do Sul, Laos, Malásia,
Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão,
Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Taiwan
(*), Tailândia, Vietname e Iémen.

Or. en